

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.901/03/CE Rito: Sumário
Rec. de Revisão: 40.060110857-67(Faz), 40.060110936-89(Aut.), 40.060110937-60(Coobr.)
Recorrentes: Fazenda Pública Estadual, Silvânia Guerra Albuquerque de Oliveira(Aut.), Giucélia de Jesus Coelho Monteiro(Coobr.)
Recorridas: Fazenda Pública Estadual, Silvânia Guerra Albuquerque de Oliveira(Aut.), Giucélia de Jesus Coelho Monteiro(Coobr.)
Proc. S. Passivo: Amanajós Pessoa da Costa/Outros(Aut/Coobr.)
PTA/AI: 02.000203896-43
Inscr. Estadual: 276.986629.00-10(Aut.), 276.023149.00-56(Coobr.)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA RASURADAS. Constatado transporte de mercadorias acompanhado por nota fiscal cujas datas, de emissão e de saída, encontravam-se rasuradas. Documento considerado inidôneo, nos termos do inciso VIII, artigo 134, RICMS/96, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação física das mercadorias, consoante artigo 149, inciso I, do mesmo regulamento. Reformada a decisão recorrida para restabelecer as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Recursos de Revisão conhecidos, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, por maioria de votos, negou-se provimento aos Recursos da Autuada e da Coobrigada e deu-se provimento ao Recurso da Fazenda Pública Estadual.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias, às 7hs do dia 17.05.2002, acompanhado por nota fiscal cujas datas de emissão e de saída, lançadas nos campos próprios, apresentavam-se rasuradas, acarretando, desta forma, o desacobertamento fiscal das mercadorias, conforme legislação pertinente.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.049/03/3.ª, pelo voto de qualidade, excluiu do lançamento o valor do ICMS e da Multa de Revalidação, mantendo integralmente a Multa Isolada.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 115 a 119, requerendo, ao final, o seu provimento.

Também inconformadas, as Recorrentes Autuada e Coobrigada interpõem, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 123 a 141, requerendo, ao final, o seu provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As Recorridas Autuada e Coobrigada, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoam o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual (fls. 145 a 147), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 148 a 154, opina, em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos interpostos. Quanto ao mérito, opina pelo provimento do Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual e, pelo não provimento dos Recursos de Revisão interpostos pela Autuada e Coobrigada.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

Será analisado conjuntamente, o mérito do trabalho fiscal, abordando as razões apresentadas pelas Recorrentes (Fazenda Pública Estadual, Autuada e Coobrigada).

A Nota Fiscal nº 000.307 (fl. 08) foi considerada inidônea, em razão das datas de emissão e de saída apresentarem-se rasuradas, nos termos do artigo 134, inciso VIII do RICMS/96. Conseqüentemente, a movimentação física das mercadorias (Posto Fiscal Aroldo Guimarães) foi considerada desacobertada de documento fiscal, haja vista a previsão legal consubstanciada no artigo 149, inciso I, do RICMS/96.

No entanto, a decisão recorrida excluiu do ICMS lançado, o montante destacado no documento fiscal desclassificado, repercutindo de igual modo na Multa de Revalidação, motivo do Recurso da Fazenda Pública Estadual.

Há que se considerar que o documento considerado inidôneo não se presta para acobertar o transporte de mercadorias, sendo as mesmas consideradas desacobertas de nota fiscal, conforme dispositivo legal supramencionado, não competindo a este Órgão a análise de constitucionalidade do Decreto, conforme artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

Assim sendo, nenhum lançamento efetuado com este documento, como registro ou pagamento de ICMS, pode servir de parâmetro para abater o crédito tributário exigido no momento da ação fiscal. Depreende-se tratar de outra viagem com o mesmo documento fiscal. Caso contrário, não haveria necessidade de considerá-lo inidôneo e, conseqüentemente, desacobertas as mercadorias. Ressalte-se que as mesmas referem-se a roupas de cama diversas e, portanto, não são plenamente identificáveis.

Dispõe o artigo 89 do RICMS/96, que considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra sem documento fiscal. Neste sentido, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda Pública Estadual apresentou os paradigmas nºs 2.390/01/CE, 14.429/01/2ª e 467/00/6ª.

Em se tratando de transporte desacoberto de nota fiscal, tendo em vista que a nota fiscal apresentada foi considerada inidônea, nos termos da legislação tributária, improcedem as alegações de suspensão do imposto por parte da Autuada e da Coobrigada.

Quanto à base de cálculo, o Fisco arbitrou, corretamente, o valor da operação com base em tabela de preços confeccionada pela destinatária dos produtos, não havendo a alegada superavaliação.

As Recorrentes/Atuada e Coobrigada, acusam de errônea a capitulação de Multa Isolada consubstanciada no Auto de Infração e requerem a sua exclusão. Alegam que se a nota fiscal foi considerada inidônea o Fisco deveria ter aplicado o artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75 e não o artigo 55, inciso II, da mesma norma legal.

Entretanto, não procede tal fundamentação, porque sendo a nota fiscal inidônea, considera-se a mercadoria desacoberta de documento fiscal, nos termos do artigo 149, inciso I, do RICMS/96. Assim a penalidade a ser aplicada é a constante do artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Ressalte-se que no P.T.A nº 02.000203268-62, Acórdão nº 16.109/03/1ª, emitido contra a própria Autuada, a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei 6763 foi cancelada, uma vez que desclassificado o documento fiscal o transporte de mercadorias estava desacoberto, o que enseja a cobrança da penalidade capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Quanto à contestação, por parte da Autuada e Recorrente, de majoração de multa em decorrência de reincidência de infração, constatamos que neste P.T.A não está sendo cobrado a majoração de multa isolada, sendo que houve apenas uma menção do fato, formalizado no P.T.A nº 02.000204279-28.

Relativamente à questão de sujeição passiva, o Autuado (Transportador) e a Coobrigada (contribuinte remetente da mercadoria) são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário.

Conforme consta no Acórdão recorrido " o CTN prevê, em seu artigo 124, o instituto da solidariedade face à responsabilidade tributária.

Art. 124 - São **solidariamente** obrigadas:

I - **as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;**

II - **as pessoas expressamente designadas por lei.**

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifado)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A responsabilidade tributária referente ao emitente do documento fiscal é trivial, uma vez que o documento fiscal emitido por ele é que foi desclassificado pelo Fisco.

No que concerne ao transportador, verifica-se que, objetivamente, a lei ordinária estadual, que consolida a legislação tributária no Estado (Lei 6763/75), imputa responsabilidade tributária ao mesmo no caso em tela:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os **transportadores**:

a - b -

c) em relação à **mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação à **mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea**; (Grifado)"

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual. Vencidos, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Windson Luiz da Silva que lhe negavam provimento. Também por maioria de votos, em negar provimento aos Recursos interpostos pelas Autuada e Coobrigada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Windson Luiz da Silva, que lhes davam provimento parcial, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, mantendo a Multa Isolada, tendo como base de cálculo o valor lançado no documento fiscal desclassificado. Designada Relatora a Conselheira Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Edwaldo Pereira de Salles. Pelas Recorrentes, Autuada e Coobrigada, sustentou oralmente o Dr. Amanajós Pessoa da Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 28/11/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Lúcia Maria Bizzoto Randazzo
Relatora

LMBR/EJ